ACÓRDÃO - AC00 - 1057/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6460/2015/001
PROTOCOLO	: 1716455
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2014 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO INCONSISTENTE – APRESENTAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA VERACIDADE DO DECRETO – VALOR APURADO DE IMOBILIZADO COM BASE NAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS DURANTE O EXERCÍCIO NÃO CONDIZENTE COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS PRESENTES NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL EM COMPARAÇÃO COM OS EVIDENCIADOS NO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS GASTOS COM PESSOAL – VALOR REGISTRADO EM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS NO ANEXO 15 SUPERIOR AO EVIDENCIADO NAS DESPESAS DE CAPITAL CONSTANTES DO ANEXO 11 – CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – LINDB – CONHECIMENTO – SANEAMENTO DE DUAS IRREGULARIDADES – MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apesar do cabimento de pedido de reapreciação contra parecer prévio das contas de governo, tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, julga-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto contra esse.

2. A não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) trata-se de falha passível de ressalva, considerando a Portaria da STN nº 548/2015, que estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes, não sendo contudo imposta, por não se tratar de medida efetiva ao caso, em razão do aludido inventário não mais compor o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte. Provimento.

3. Sanadas apenas as irregularidades quanto à não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e ao Balanço Orçamentário inconsistente (subtotal das receitas), permanecendo as demais causas da reprovação com relação às quais é negado provimento ao recurso, mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

4. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Ex-Prefeita do **Município de Terenos** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: I – **reformar** a Deliberação PA00 – G.MJMS 46/2015, proferido no TC/6460/2015 (peça 59, fls. 2.377-2.385), a fim de: **dar provimento** ao capítulo do item "1", da deliberação do parecer prévio referente: "a não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)"; **dar provimento** ao capítulo do item "5", da deliberação do parecer prévio objurgado, referente: "ao Balanço Orçamentário inconsistente (subtotal das receitas), o que foi sanado pelo recorrente em grau recursal"; **negar provimento** ao capítulo item "2", da decisão recorrida, referente: "apresentação dos decretos de alteração orçamentária, dividindo-os em consolidado e não consolidado gerando irregularidades, em razão da impossibilidade de apurar a veracidade do decreto"; **negar provimento** ao capítulo da decisão, item "3", referente: "valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial"; **negar provimento** ao capítulo da decisão, item "4", referente: "divergências entre os dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal em comparação com os evidenciados no presente processo, em relação aos gastos com pessoa"; e **negar provimento** ao capítulo da decisão, item "6", referente: "O valor registrado em incorporação de ativos no Anexo 15 é superior ao evidenciado nas Despesas de Capital constantes do Anexo 11, mesmo quando a estas são acrescidas os Restos a Pagar não Processados Liquidados durante o exercício de 2014"; portanto, **manter** o **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, referente as contas da **Prefeitura Municipal de Terenos MS**, referente ao exercício de **2014**, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão; e **intimar** a interessada acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto por Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-Prefeita do Município de Terenos, em face da Deliberação PA00 – G.MJMS 46/2015, proferido no TC/6460/2015 (peça 59, fls. 2.377-2.385), nos seguintes termos:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e, Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 29ª Sessão Ordinária proferida no dia 9 de dezembro de 2015, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:
>
> I) As contas da Prefeitura Municipal de Terenos, MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", com fulcro no Art. 21, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.
>
> II) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

1. Dentre os pontos arguidos no seu recurso ordinário: *"Quanto à ausência de documento (Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis)"*, a recorrente arguiu:

> - Quanto ao inventário dos Bens Imóveis peço apreço dessa Egrégia Corte de Contas para sua apresentação junto à prestação de contas do exercício de 2016, haja vista que não acarreta em prejuízo ao erário público, tampouco prejudica o resultado do exercício uma vez que a omissão e erros de registros que por ventura houver em exercícios anteriores poderão ser ajustados à conta patrimonial "Ajuste de Exercícios Anteriores", pertencente ao Patrimônio líquido de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes, conforme orienta a STN por meio da IPC 04. S.M.J

2. Com respeito ao capítulo da decisão: "*Quanto a forma de apresentação dos decretos de alteração orçamentária*", a recorrente assim sustentou:

> - O decreto no sistema jurídico brasileiro são atos meramente administrativos da competência dos chefes dos Poderes Executivos (presidente, governadores e prefeitos), dessa forma o Decreto n° 3641 de 24 de junho de 2014 trata-se de um

único ato regulamentar. Ocorre que o decreto encaminha na fase deste processo simplesmente não foi impresso de forma “Consolidada” ocasionando o ocorrido, no entanto, essa recorrente reforça que trata-se de um simples decreto aberto no exercício onde movimentou dotações de mais de uma entidade, procedimento esse normal em se tratando de créditos acionais, estando devidamente autorizado pela 1.119 de 18 junho de 2014 (Lei especifica), portanto não deve prosperar o entendimento apresentado por essa digna inspetoria, uma vez que inexiste a possibilidade de se fazer decretos separadamente por entidade, pois nem sempre as suplementações e anulação ocorre numa só entidade o que não seria possível registar caso houvesse a suplementação na Prefeitura e anulação num determinado Fundo que compõe o Poder Executivo, assim não existe nada de irregular no presente decreto, bem como, não macula o resultado da referida prestação de contas.

3. Referente ao capítulo da decisão: *“Quanto ao valor apurado do Imobilizado”*, o recorrente sustentou:

- Conforme especificado anteriormente através do Ofício ri° 447/2015 o inventário patrimonial no valor de R$ 9.690.506,14 pertencente à entidade “Prefeitura” está hospedado às fls. 1885-2244, restando pendente de apresentação a relação física dos bens da Câmara Municipal de R$ 66.383,24 e do Instituto de Previdência (RPPS) de R$ 31.122,39 que somados totalizam R$ 9.788.011,77 (nove milhões setecentos oitenta oito mil onze reais e setenta sete centavos) guardando conformidade com valor registrado no Anexo 14 — Balanço Patrimonial a título da conta patrimonial “Bens Móveis” acostado aos autos à fl. 260.

4. Concernente ao capítulo: *“Quanto às divergências entre os dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal (gastos com pessoal)”,* a recorrente assim se manifestou:

- embora tenha acatado as justificativas apresentadas quanto ao valor gasto com pessoal e encargos sociais não corroborou entendimento quanto à exclusão dos registros liquidados pelo RPPS a título a natureza da despesa 3.1.90.05 — Outros Benefícios Previdenciários. Nota-se que o analista não observou por completo as regras para fins de apreciação dos gastos com pessoal e encargos sociais conforme orienta o MDF aplicado à União, e aos Estados, Distrito Federal e Município, 5ª Edição, pag. 532 (...) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)

- Nessa linha, registrar o total das despesas de pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, que não serão computadas no cálculo do limite. Inclui as despesas: (...) d) com inativos, considerando-se, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o

produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro. Essas despesas vinculadas serão identificadas pelos seguintes elementos de despesa, relativos a inativos e pensionistas devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem: (...)

- 05 – Outros Benefícios Previdenciários;(...) (...)os gastos realizados pelo RPPS e classificados a título da natureza da despesa 3.1.90.05 — Outros Benefícios Previdenciários devem ser expurgados do cálculo com despesa de pessoal, assim mantemos inalterada a equação apresentada, bem como os demonstrativos que a representam

5. Atinente a irregularidade: *"Quanto ao Balanço Orçamentário inconsistente (subtotal das receitas)"*, assim sustentou:

- o Anexo 12 — Balanço Orçamentário hospedado a fls. 2302 realmente constatamos inconsistência na sua elaboração, ora corrigida, dessa forma reencaminho a essa Corte de Contas o respectivo demonstrativo em conformidade com anexo (Balanço Orçamentário) às fls. 2298-2300, que corresponde ao RREO transmitido via sistema eletrônico "LRF Transparência", estando corretamente posicionados com o mesmo valor (...)

6. Por fim, no tocante a irregularidade: "*Quanto às divergências entre os dados presentes Anexo 15 em relação ao Anexo 11 (incorporação de ativos)",* assim sustentou:

- as Variações Qualitativas alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido determinando modificações apenas na composição específica dos elementos patrimoniais, enquanto que as Variações Quantitativas decorrem de transações que aumentam ou diminuem o PL.

- Assim, as Variações Quantitativas correspondem a fatos modificativos e, Variações Qualitativas a fatos permutativos. Dessa forma, o valor informado na conta "Incorporação de Ativos" no valor R$ 4.172.073,58, correspondem às despesas liquidadas a títulos 1.2 Conta corrente: Natureza da Despesa: 4.4.00.00.00 e 4.5.00.00.00, no entanto somente incorporamos o montante de R$ 2.950.296,49, visto que algumas despesas se referem pavimentação, reforma de pontes (...), conforme razão anexo assim mantém inalterada a equação apresentada anteriormente, uma vez que os elementos apresentados espelham a situação patrimonial do município.

Ao final, a recorrente assim pleiteou:

- o conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário;

> - e no mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando o Parecer Prévio nº 46/2015, para o fim de aprovar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014 da Prefeitura de Terenos – M.S.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 48167/2017 (peça 3, fl. 32).

Após, por meio do Despacho DSP – G.FEK – 62314/2017 (peça 5, fl. 34), determinei o encaminhamento dos autos à equipe técnica, e na sequência ao Ministério Público de Contas, para emissão de seu parecer, com fundamento no art. 175, § 3º, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 445/2024, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário (peça 6, fls. 35-39).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 2ªPRC 2057/2024 (peça 9, fls. 42-44), assim opinou:

> Dessa forma, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal de Terenos-MS à época, haja vista que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante ao cabimento; caso o recurso ordinário seja conhecido, no mérito, que seja mantido o conteúdo do Parecer Prévio, pelos motivos expostos na análise proferida pela Equipe Técnica;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Esclareço que apesar de se tratar de um pedimento oriundo de um parecer prévio o que em tese caberia um pedido de reapreciação, observo que tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, recebia-se o Recurso Ordinário como instrumento apto a refutar o Parecer Prévio contrário a prestação de contas de governo.

É certo que a medida recursal cabível para reexaminar o parecer prévio deliberado por esta Corte seria o pedido de reapreciação, entretanto, verifiquei que a jurisprudência dominante desta Corte, à época, era admitir o recurso ordinário para essa situação. Assim para conhecer o presente recurso levei em conta as orientações gerais da época, na forma que me impõe o art. 24 da LINDB.

Cito aqui recente julgado deste Tribunal, neste sentido: Deliberação AC00-1457/2023, proferido nos autos TC/5548/2013/001:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCALLRF – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS VALORES TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO PARA A SAÚDE – INFRINGÊNCIAS AO ARTIGO 43, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – DIVERGÊNCIA CONTIDA NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.

Logo, reforço a minha compreensão pelo seu conhecimento o que passo a fazer a apreciação de mérito, a seguir.

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Passarei a análise de mérito, inicialmente quanto ao capítulo da decisão recorrida: "*Não foi apresentado Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)",* a recorrente sustentou pela falta de prejuízo ao erário e pela possibilidade de seu ajuste na conta patrimonial, devendo ser reformada a decisão objurgada quanto a este capítulo.

Pois bem, devo destacar que o prazo limite para implementação de procedimentos contábeis patrimoniais encontrou-se regulamentado, pelo "Plano de

Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP", aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Particularmente no caso desta municipalidade, que contava com a população na época de 22.269.346 habitantes, o prazo limite para o reconhecimento de Bens Imóveis era fixado para 01/01/2021, tendo em vista a época o recurso foi interposto no ano de 2016.

Ademais, entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, decisão esta que já proferi no Acórdão – AC00 – 7/2023, autos TC/06849/2017.

Atinente ao capítulo da decisão: *"Quanto a forma de apresentação dos decretos de alteração orçamentária, em razão da impossibilidade de apurar a sua veracidade"*, se faz necessário enfatizar que dois pontos ensejam a irregularidade quanto a abertura dos créditos adicionais; um, falta de ordem cronológica numérica; e, dois, ausência de justificativa, descumprindo o *caput*, do art. 43[1], da Lei nº 4.320/64

Neste sentido, cito parte do Parecer PAR – GACS CLO – 9029/2015 (peça 42, fls. 1.816-1.818, TC/6460/2015), emitido pela Auditoria, há época, que assim descreveu:

> A respeito deste assunto, esta Auditoria pode confirmar o fato relatado pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, vindo a concordar que a forma adotada pelo Município para apresentação dos decretos de abertura de créditos adicionais gera dúvidas quanto à veracidade dos referidos atos administrativos
>
> Todavia, a justificativa apresentada pelo responsável por estas Contas possibilitou a realização do exame da matéria, elidindo as dúvidas a respeito das reais alterações realizadas no orçamento municipal, cabendo, entretanto, recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que ao editar decretos de abertura de créditos adicionais o faça respeitando a ordem numérica e cronológica dos mesmos.
>
> Ademais, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 (...).
>
> A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de

[1] **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

cada recurso e seu destino, além da justificativa (...).

Nesta toada, observei que já houve outras decisões proferidas por este Tribunal no mesmo sentido, ou seja, de se julgar a irregularidade das contas, por não constar nos decretos de créditos suplementares e especiais a devida apresentação de justificativa, conforme Parecer PAR – GACS CLO – 12577/2016, emitido nos autos TC/4705/2016.

Logo, valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[2] e no Supremo Tribunal Federal[3] objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação com outras palavras para determinada conclusão lógica (tautologia jurídica), o que se mostra corroborado pelo art. 2º[4], §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), entendo que não cabe qualquer razão à recorrente para que o parecer prévio, seja reformado.

Com respeito ao capítulo do parecer prévio recorrido: *"Quanto ao valor apurado do Imobilizado",* segundo a equipe técnica na sua análise (peça 37, fl. 1.796, TC/6460/2015), houve divergência de valores, conforme *print* da análise citada:

[2] AgInt no AREsp 1075290/SC; AgRg no REsp 1339998 / RS
[3] AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ
[4] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. (...)

b.14 – O valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial, devendo ser justificada tal inconsistência.

Resp.:: O apontamento do analista quanto a este tópico não deve prevalecer tendo em vista que não existe diferença que possa prejudicar a presente análise, vejamos:

Títulos	Saldo Anterior (I)	Aquisição no Período (II)	Incorporações Restos a Pagar (III)	Baixas/ Alienações (IV)	Saldo Atual V = (I + II + III+ IV)
Bens Móveis	8.865.906,11	596.379,67	520.350,00	194.624,01	9.788.011,77
Bens Imóveis	17.592.371,83	731.714,97	1.101.851,65	0,00	19.425.938,65
Total	26.458.277,94	1.328.094,64	1.622.201,85	194.624,01	29.213.950,42

O valor das baixas no quadro acima refere-se ao valor obtido da alienação de R$63.530,00 somado mais a baixa pela perda com alienação R$73.870,00 com a baixa registrada pela Câmara Municipal de R$57.224,01.

Já o montante a título da coluna III refere-se aos valores de restos a pagar não processados liquidados no exercício de 2014.

Manifestação Técnica: O quadro apresentado pelo jurisdicionado não tem o condão de suprimir a irregularidade observada, posto que, não há registro contábil da baixa registrada pela Câmara no valor de R$57.224,01.

Ademais, observa-se também que as incorporações registradas não condizem com o valor evidenciado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Considerando, os registros contábeis efetuados a evolução patrimonial do Imobilizado, assim se apresenta:

Conta	Saldo Anterior	Incorporação*	Baixas**	Saldo Atual	Saldo - Anexo 14	Diferença
Imobilizado	26.458.277,94	4.172.073,58	137.400,00	30.492.951,52	29.213.950,42	1.279.001,10

* Saldo retirado do Anexo 15 – Variações Patrimoniais Qualitativas
** Perdas com alienação de R$73.870,00 acrescido de alienação de imobilizado de R$63.530,00

Dessa forma, **a irregularidade não foi sanada.**

Novamente, por envolver a mesma matéria de julgamento tais fundamentos acima citados já bastaria, para o desprovimento do presente recurso: *"aquela indicada fora do ato, consistente em concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas"*[5].

Tal motivação tida por referência encontra amparo no art. 2º, § 3º[6] do Decreto nº 9.830/2019 que regulamenta o disposto no art. 20 ao 30 da LINDB.

Concernente ao capítulo de irregularidade referente: *"Quanto às divergências entre os dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal (gastos com pessoal)",* o problema apurado pela equipe técnica teria sido divergência de valores entre a despesa total com pessoal com o constante no Relatório de Gestão Fiscal, o que foi apontado pela equipe técnica os seguintes pontos (peça 52, fls. 2.345-2.346, TC/6460/2015):

[5] Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo** - 13ª edição 2023 (p. 234). SaraivaJur. Edição do Kindle
[6] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
(...)
§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

> - No quadro apresentado pelo analista - fis. 11 da ANA-6ICE- 9843/2015, verifica-se um gasto registrado a título de despesa com pessoal e encargos sociais por parte do Poder Executivo no valor de R$ 23.935.933,20, correspondendo com os nossos registros, tratando-se, entretanto, de despesa Empenhada;
>
> - Percebe-se que o analista comparou na sua análise as informações referentes à despesa empenhada, enquanto que, o Relatório de Gestão Fiscal é formatado pela despesa Liquidada, ficando evidente que os dados não se coadunariam, caso não houvesse a liquidação total das despesas com pessoal e encargos dentro do exercício financeiro, o que é nosso caso;
>
> - Percebe-se, ainda, que o valor de R$ 1.012.842,83 demonstrado pelo analista, a título da linha "Dedução", deixou de comtemplar os gastos relacionados pelo RPPS pertencente à natureza de despesa 319005 - Outros Benefícios Previdenciários de R$ 304.347.98, o que é previsto pela legislação em vigência, por tratar-se de despesa através de fundo especifico "RPPS" com recurso vinculado, o que é do conhecimento desse grupo técnico.
>
> - Observa-se que devem ser expurgados os inativos custeados por recursos específicos (RPPS), não fazendo qualquer menção aos demais benefícios, por se tratar de rol taxativo tal exclusão não pode ser estendida.

Conforme acima exposto, valho-me da já citada motivação por referência para me valer dos mesmos fundamentos acima expostos para denegar provimento quanto ao referido capítulo.

Pertinente ao capítulo do parecer prévio referente a irregularidade: "*Quanto ao Balanço Orçamentário inconsistente (subtotal das receitas)",* conforme apontado pela equipe técnica na sua análise (peça 6, fl. 38) com a interposição deste recurso houve o saneamento da irregularidade apontada, da qual acompanho o seu entendimento pela reforma do julgado.

Por fim, no que tange a irregularidade: "*Quanto às divergências entre os dados presentes Anexo 15 em relação ao Anexo 11 (incorporação de ativos)",* a equipe técnica em sua análise (peça 52, fl. 2.349, TC/6460/2015) apurou que o valor registrado em incorporação de ativos no Anexo 15 é superior ao evidenciado nas Despesas de Capital constantes do Anexo 11, mesmo quando a estas são acrescidas os Restos a Pagar não Processados Liquidados durante o exercício de 2014.

Apesar de tal irregularidade ter sido um dos motivos das razões recursais, não conseguiu o recorrente sanar a sua irregularidade conforme análise da equipe técnica (item F, peça 6, fl. 38), *in verbis:*

> A despeito da justificativa de que o valor informado na conta "Incorporação de Ativos" no valor R$ 4.172.073,58, correspondem às despesas liquidadas a títulos 1.2 Conta corrente: Natureza da Despesa: 4.4.00.00.00 e 4.5.00.00.00, no entanto somente incorporamos o montante de R$ 2.950.296,49, visto que algumas despesas se referem pavimentação, reforma de pontes consideramos que não

> procede a justificativa. Isso, porque este argumento já foi apresentado anteriormente ao julgamento (fls. 2342-2343, TC/6460/2015) e não corrigiu a irregularidade. Assim, o resultado do julgamento deve permanecer inalterado

Nesse diapasão, reitero os fundamentos acima expostos, motivação por referência para denegar provimento quanto ao referido capítulo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do recurso ordinário interposto por **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Ex-Prefeita do Município de Terenos e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

I – reformar a Deliberação PA00 – G.MJMS 46/2015, proferido no TC/6460/2015 (peça 59, fls. 2.377-2.385), a fim de:

1. **dar provimento** ao capítulo do **item "1"**, da deliberação do parecer prévio referente: *"a não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)"*;

2. **dar provimento** ao capítulo do **item "5"**, da deliberação do parecer prévio objurgado, referente: *"ao Balanço Orçamentário inconsistente (subtotal das receitas), o que foi sanado pelo recorrente em grau recursal";*

3. **negar provimento** ao capítulo **item "2"**, da decisão recorrida, referente: "*apresentação dos decretos de alteração orçamentária, dividindo-os em consolidado e não consolidado gerando irregularidades, em razão da impossibilidade de apurar a veracidade do decreto";*

4. **negar provimento** ao capítulo da decisão, **item "3"**, referente: "*valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial";*

5. **negar provimento** ao capítulo da decisão, **item "4",** referente: "*divergências entre os dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal em comparação com os evidenciados no presente processo, em relação aos gastos com pessoa";* e

6. **negar provimento** ao capítulo da decisão, **item "6"**, referente: *"O valor registrado em incorporação de ativos no Anexo 15 é superior ao evidenciado nas Despesas de Capital constantes do Anexo 11, mesmo quando a estas são acrescidas os Restos a Pagar não Processados Liquidados durante o exercício de 2014".*

II- portanto, manter o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO**, referente as contas da Prefeitura Municipal de Terenos MS, referente ao exercício de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, e

III – intimar a interessada acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM